



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 976486 - MG (2025/0018216-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO BERNARDES (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLÍCIAS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão.
2. O habeas corpus foi impetrado alegando constrangimento ilegal, com base em depoimentos obtidos sob coação e sem provas suficientes produzidas em contraditório judicial, além de questionar a dosimetria da pena e a consideração de antecedentes criminais antigos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a condenação por tráfico de drogas, alegando insuficiência de provas e desproporcionalidade na dosimetria da pena.
4. Outra questão é se os depoimentos dos policiais, considerados idôneos, podem ser utilizados como prova suficiente para a condenação, e se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. As instâncias ordinárias consideraram que os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para a condenação, não havendo ilegalidade flagrante. A alteração dessa conclusão demanda reexame de prova, incompatível com o *habeas corpus*.
7. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, com a consideração de antecedentes criminais e reincidência, sem *bis in idem*, e a fração de aumento aplicada está em consonância com a jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova. 3. A dosimetria da pena deve ser fundamentada e pode considerar antecedentes criminais e reincidência, sem bis in idem.".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 59; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 738.224/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; AgRg no HC n. 857.913/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 976486 - MG (2025/0018216-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO BERNARDES (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLÍCIAS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão.

2. O habeas corpus foi impetrado alegando constrangimento ilegal, com base em depoimentos obtidos sob coação e sem provas suficientes produzidas em contraditório judicial, além de questionar a dosimetria da pena e a consideração de antecedentes criminais antigos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a condenação por tráfico de drogas, alegando insuficiência de provas e desproporcionalidade na dosimetria da pena.

4. Outra questão é se os depoimentos dos policiais, considerados idôneos, podem ser utilizados como prova suficiente para a condenação, e se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. As instâncias ordinárias consideraram que os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para a condenação, não havendo ilegalidade flagrante. A alteração dessa conclusão demanda reexame de prova, incompatível com o *habeas corpus*.

7. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, com a consideração de antecedentes criminais e reincidência, sem *bis in idem*, e a fração de aumento aplicada está em consonância com a jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova. 3. A dosimetria da pena deve ser fundamentada e pode considerar antecedentes criminais e reincidência, sem *bis in idem*."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 59; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 738.224/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; AgRg no HC n. 857.913/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO EUSTAQUIO BERNARDES contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS na Apelação Criminal n. 1.0000.24.292610-3/001.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão de fls. 20/51.

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a condenação baseou-se em depoimentos obtidos sob coação e na fase do inquérito, sem provas suficientes

produzidas em contraditório judicial, de modo que não há justa causa para a Ação Penal, em virtude da ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, devendo haver o seu trancamento.

Argumentou, ainda, que a pena-base foi fixada de forma desproporcional e que os antecedentes criminais de mais de cinco anos não poderiam ter sido considerados e requereu, ao fim, o relaxamento da prisão e o reconhecimento da ilegalidade da decisão impugnada.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 588/601).

Opostos embargos de declaração (fls. 606/610) que foram rejeitados através da decisão de fls. 618/621.

No regimental (fls. 625/631), o agravante defende que persiste a ilegalidade flagrante no acórdão, passível de ser extirpada mediante concessão da ordem ofício, ante a completa ausência de provas para a condenação e, subsidiariamente, ante a elevação da reprimenda de forma desproporcional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Não obstante, o presente recurso não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado.

Conforme relatado, o agravante busca a sua absolvição alegando fragilidade do conjunto probatório, bem ainda, almeja a diminuição de sua pena, argumentando que a pena-base foi fixada de forma desproporcional e que os antecedentes criminais de mais de cinco anos não poderiam ter sido considerados.

O Tribunal de origem afastou as teses defensivas mediante a seguinte fundamentação (fls. 24/38):

*[...]
No que respeita à autoria, tem-se que, ao ser ouvido na fase investigativa, o réu negou a prática da traficância.*

*[...]
Ocorre que ao contrário do sustentado pelo réu, a prova coligida aos autos demonstra o exercício da traficância, dando suporte à condenação lançada em primeiro grau.*

[...]

A pessoa de E.L.A., tida como o usuário que adquiriu drogas do acusado, ao ser ouvida no inquérito, disse:

"QUE comprou 5 pedras de crack do traficante "PÃO VEIO"; QUE já comprou diversas vezes deste traficante; QUE pegou a droga com o traficante "PÃO VEIO" na porta da residência dele, no bairro Novo Horizonte; QUE pagou R\$10,00 por cada pedra de crack; QUE é usuário de crack há cerca de 33 anos; PERGUNTADO se a droga que estava em sua posse foi adquirida hoje; RESPONDEU QUE tinha adquirido pouco antes de ser abordado pelos policiais; PERGUNTADO se conhece o conduzido ANTÔNIO EUSTÁQUIO como "PÃO VELHO", RESPONDEU QUE sim, que conhece ele como ANTÔNIO e "PÃO VELHO" (Termo de oitiva – ordem 02).

Durante a instrução processual, foram ouvidos os já mencionados policiais civis W. e L. Como testemunhas de defesa, foram ouvidas as pessoas de V.N. da S., J.T. da S., e A.A. da S. O informante E. também prestou declarações. Por fim, como já ressaltado, o réu foi interrogado, ocasião em que negou a prática do crime (Termo de Audiência, doc. 45).

Em um primeiro momento, vale a transcrição das afirmações feitas pelos policiais civis ao prestarem depoimento em Juízo, consoante os termos da sentença:

"Washington, no depoimento prestado em juízo, por diversas vezes enfatizou que o usuário Emerson foi "firme" ao apontar o réu como o responsável pela venda das cinco porções de crack apreendidas. Por fim, Washington declarou em juízo que acompanhou os trabalhos por ocasião da lavratura do APFD, assim como que presenciou o usuário Emerson, ao depor na Delegacia de Polícia, informar que comprara do réu as drogas apreendidas. (...) Leonardo, assim como Washington, declarou em juízo que presenciou Emerson informar que adquirira do réu as cinco pedras de crack apreendidas." (ordem 61).

[...]

Na hipótese, a Defesa não produziu nenhuma prova capaz de elidir as declarações dos policiais. Assim sendo, não há motivos para se desconsiderar os testemunhos por eles prestados.

[...]

A meu sentir, as provas – documental, circunstancial e testemunhal –, colhidas ao longo da fase investigativa e, especialmente durante a instrução processual, apresentam-se firmes e robustas no sentido de confirmar a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, tal como descrito na peça acusatória.

[...]

Indo adiante, é verdade que, ao ser ouvido em juízo, o informante E. retificou as declarações que prestou na seara administrativa. Todavia, como bem pontuado em sentença:

"O usuário Emerson, ao depor em juízo, na audiência do dia 23 de abril de 2024, informou que incriminou o réu, ao depor na Delegacia de Polícia, porque restou pressionado pelos policiais civis, que na ocasião o ameaçaram de prisão. Ocorre que a retratação judicial de Emerson merece ser desconsiderada, seja por contrastar com os depoimentos prestados pelos policiais, seja por não vir amparada por nenhuma prova, seja porque é comum, nesse tipo de caso, a retração do usuário por medo de represálias advindas do traficante." (ordem 61). [...]

Ainda a propósito da autoria, colho alguns trechos da sentença que reputo pertinentes à elucidação dos fatos, *in litteris*:

"De início, observa-se que o réu se trata de pessoa amplamente conhecida no meio policial e em sua vizinhança pelo envolvimento com o tráfico de drogas. Da comunicação de serviço do Id 10187391135, consta: Cumprindo determinação de V. Exa no sentido de novamente e mais uma vez fazermos o levantamento da vida pregressa do contumaz traficante de drogas Antônio Eustáquio Bernardes, vulgo Pão Velho RG MG 17591445, temos a comunicar o que se segue: Com o objetivo de apenas e tão somente confirmarmos o que já era de nosso amplo conhecimento comparecemos nos arredores do endereço em que reside a pessoa de Antônio, local este em que se deu o flagrante em tela, ocasião em que vizinhos e moradores locais confirmaram sem hesitar que Antônio, vulgo Pão Velho como é conhecido na região trafica com bastante intensidade no local e que já possui um "boca de fumo" já antiga e tradicional no local. Moradores locais relataram que desconhecem qualquer tipo de ocupação lícita por parte de Antônio e todos afirmaram que Pão Velho hoje com 62 anos de idade na maior parte da sua vida fez do tráfico ilícito de drogas sua forma de se manter. Ressalta-se que Antônio já de longínqua data já é amplamente conhecido no meio policial e por já ter 62 anos de idade já atravesso gerações no tráfico de drogas "ensinando" a maioria dos jovens como traficar e contribuindo também para que o bairro Novo Horizonte onde reside que já é tão complicado continue cada vez pior no que se refere ao tráfico de drogas e violência. Ressalta-se que o mesmo além do presente caso em tela possui uma infinidade de passagens criminais desde o ano de 1980 que vão desde o tráfico de drogas (ART.12 L. 6368/76 CP da lei antiga) bem como também diversas passagens por furto, o que o faz ser um "cadeieiro velho" e se "deu ao luxo" de transgredir tanto a lei de tóxicos antiga bem como a atual. Por tudo que restou apurado considerando a confissão do usuário que não hesitou em confirmar que comprou a droga de Antônio, o fato de moradores locais assegurarem que o mesmo é de longa data traficante, o fato de já ser amplamente conhecido no meio policial e já ter passagens desde o ano de 1980 (44 anos de crime) não restaram dúvidas o quão criminoso é a pessoa do investigado em tela."

As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação com amparo no cotejo entre elementos colhidos em fase policial e na ratificação em juízo prestada pelos agentes integrantes da segurança pública, a concluir que a condenação não colide com o preceito contido no art. 155 do CPP.

Com efeito, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA
CONSUMO PESSOAL. REANÁLISE DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.
AGRAVO PROVIDO.
I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para posse para consumo próprio, tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

2. A denúncia imputou ao paciente a prática do crime de tráfico de drogas, consistente na posse de 18 porções de maconha, 8 pinos de cocaína e R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) em espécie, em local conhecido como ponto de tráfico.

3. O acórdão recorrido destacou que o paciente dirigia a fuga dos comparsas e que a materialidade e autoria delitivas foram demonstradas pelas circunstâncias e pelo conjunto probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a validade dos depoimentos dos policiais como prova.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

6. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A atuação do paciente no comando da operação criminosa é evidenciada pelo testemunho dos policiais, que narraram que o réu dava instruções claras sobre como os demais envolvidos deveriam dispersar-se diante da abordagem policial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para restabelecer a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento: "1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova. 2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33;

Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024;

AgRg no AREsp n. 2.480.768/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024.

(AgRg no HC n. 939.833/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. No caso, a abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de atitude suspeita do paciente e do outro agente, os quais estavam sentados em ponto de venda de drogas, embalando os entorpecentes, sendo que a suspeita foi confirmada com a apreensão de 8,36g de crack e 7,53g de maconha.

4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

5. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para consumo próprio não pode ser apreciado no âmbito do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado de provas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 937.788/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO.
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ARBITRAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, com base, especialmente, nos depoimentos das testemunhas, que registraram o envolvimento do paciente no cometimento do delito. O (eventual) acolhimento do pedido de desclassificação, no caso sub examine, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do writ.

2. "O habeas corpus constitui rito inadequado para discutir o arbitramento de honorários advocatícios para o defensor dativo, porquanto tal matéria não se encontra na esfera de ofensa ou ameaça a direito de locomoção" (EDcl no RHC n. 88.880/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/8/2018).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 774.963/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO
PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS.
REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO
DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias condenaram o Acusado pela prática do crime de tráfico de drogas tendo em vista, em especial, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, além das declarações dos Policiais Penais que realizaram a apreensão dos entorpecentes.

Também está destacado que, além da droga, foram encontradas anotações manuscritas pelo Paciente. Para se acolher a pretendida desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

2. Sobre o crime da Lei de Organizações Criminosas, as instâncias ordinárias destacaram que nos pertences do Paciente foram encontradas anotações alusivas ao crime organizado, sendo que "o réu declarou, quando de sua chegada ao estabelecimento prisional, ser participante do PCC (primeiro comando da capital)".

3. Nesse contexto, "[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado" (AgRg no HC 642.726 /RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Outrossim, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

2. No caso, a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que - apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido - o recorrente estava, de fato, realizando a comercialização de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n.

11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.383.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEA QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito.

2. Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.502/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Por fim, no tocante à irresignação acerca da dosimetria da pena, é cediço que esta deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que a alteração da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpre ressaltar que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

Diante da inexistência de critério legal predeterminado para o incremento da pena-base pelo desvalor de cada circunstância judicial, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça estipula como razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima como a de 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo. Não há, contudo, direito subjetivo do acusado à aplicação de uma dessas frações ou de qualquer outra. Precedente: AgRg no AREsp n. 2.724.353/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

No caso dos autos, o acórdão impugnado tratou do tema com estes fundamentos (fl. 49):

*[...]
Compulsando as certidões acostadas às ordens 03 (Comarca de Itaúna) e 10 (Comarca de Belo Horizonte), vê-se que o réu possui antecedentes maculados, além de ser reincidente. De fato, segundo se colhe dos referidos documentos, ele ostenta mais de uma condenação criminal com trânsito em julgado por fatos anteriores aos em apuração. Assim perfeitamente admissível que uma delas seja utilizada na primeira fase para macular o referido vetor, e outra(s), na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência.
[...]
No que pertine às frações empregadas a título de maus antecedentes e reincidência, não vislumbro qualquer ilegalidade ou desarrazoabilidade.
[...]"*

Sendo assim, observa-se que as instâncias anteriores apresentaram fundamento idôneo a justificar a elevação da pena do paciente, e o *quantum* de aumento não se mostra desproporcional, uma vez que fora aplicada a fração de 1/8 para a circunstância judicial desfavorável, em consonância com o entendimento desta Corte, e, ainda, majorou-se a reprimenda na segunda fase em razão da reincidência.

Consoante relatado na decisão agravada, não há ilegalidade na utilização de uma das condenações anteriores a fim de valorar negativamente os maus antecedentes e justificar a elevação da pena-base e outra para justificar a reincidência. O que se veda é apenas o *bis in idem*, ocorrido quando se aplica a mesma condenação na primeira e segunda fases da dosimetria da pena, o que não se adequa a hipótese em apreço.

Assim, não vislumbro a presença de coação ilegal ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0018216-9

**AgRg nos EDcl no
HC 976.486 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0001994452024 00019944520248130338 10000242926103001 1994452024
19944520248130338 50008071420248130338

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO MOREIRA FLORENTINO
ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
ADVOGADA : KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO EUSTAQUIO BERNARDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
ADVOGADA : KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.